



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000482/2002-67
Recurso nº : 136.125
Matéria: : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : IRENE QUIRINO DE FARIA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 102-46.621


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCIDÊNCIA - Descabe a exigência da penalidade em exame, tendo em vista que esta foi constituída sobre o pressuposto que a Autuada ainda era titular de firma individual no ano de 2001, circunstância que o obrigaria a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRENE QUIRINO DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSE OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000482/2002-67

Acórdão nº : 102-46.621

Recurso nº : 136.125

Recorrente : IRENE QUIRINO DE FARIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 03.571, de 16/05/2003 (fls. 14/16), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 165,00 (fl. 04), em razão da Autuada ser titular da firma individual Irene Quirino de Faria, CNPJ nº 20.134.474/0001-33.

Em sua peça recursal, à fls. 20/22, a Interessada reitera os argumentos aventados em sua impugnação ao lançamento (fls. 01/03): alega ter baixado suas inscrições logo no ano seguinte (19/06/1981), consoante Certidão emitida pela Secretariada Fazenda do Estado de Minas Gerais (fl. 06); aduz que guardou toda a documentação de baixa pelo período obrigatório, nos termos do artigo 195 do CTN; Ressalta que é de conhecimento público que no passado houve problemas nos lançamentos e arquivos da SRF e até hoje são cobradas baixas e alterações que foram devidamente formalizadas pelos contribuintes.

A Recorrente está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13677.000482/2002-67

Acórdão nº. : 102-46.621

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem. Assim, a extinção da pessoa jurídica mercantil e de atividades afins somente ocorre com a averbação do ato de dissolução da sociedade ou de encerramento das atividades ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

“Art. 32. O registro compreende:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13677.000482/2002-67

Acórdão nº : 102-46.621

.....
II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à **constituição**, alteração, dissolução e **extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão **obrigatoriamente** os pedidos de arquivamento:

I – o **instrumento original** de constituição, modificação ou **extinção** de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.

Art. 60. **A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.**

§ 1º **Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.**

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.” (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000482/2002-67
Acórdão nº : 102-46.621

A Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, à fl. 37, informa que a firma individual Irene Quirino de Faria, com data de início de atividade em 20/10/1978, encontra-se cancelada desde 25/02/2000, em conformidade com o artigo 60 da Lei nº 8.934/94. Assim, não subsiste a exigência da penalidade em exame, tendo em vista que esta foi constituída sobre o pressuposto que a Autuada ainda era titular da referida firma individual no ano de 2001, circunstância que o obrigaria a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002.

Em face ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 janeiro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS